XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

GIOVANI CLARK

BENJAMIN MIRANDA TABAK

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Giovani Clark; Benjamin Miranda Tabak - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-441-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Decisões judiciais.

4. Responsabilidade. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Esta obra expõe a riqueza de temas que foram abordados nas apresentações ocorridas no âmbito do Grupo de Trabalho em "Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I", durante o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, em Brasília - DF.

Os artigos demonstram uma preocupação por parte dos autores em aprofundar as discussões em diversos ramos do Direito – tendo como pano de fundo o Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Os artigos apresentam abordagens novas – a partir da Análise Econômica do Direito – de modo a propiciar novos insights sobre temas relevantes para o Direito. Foram tratados neste sentido os direitos sociais, a responsabilidade extracontratual, as decisões judiciais, o cadastro positivo, dentre outros.

Os autores também trazem reflexões sedimentadas e embasadas na doutrina tradicional. São abordados, ainda, temas que ganham relevo e que precisam de maior discussão, como, por exemplo, os bitcoins e a necessidade de sua regulação.

Estes artigos não exaurem a discussão sobre estes temas – que é bastante complexa. São contribuições importantes para o aprimoramento do debate jurídico nacional e permitirão um aprofundamento das discussões. A diversidade de temas e metodologias enriquecem o estudo e possibilita que se possa avançar no entendimento dos mesmos.

Desejamos aos leitores uma boa leitura e reflexão!

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Giovani Clark (PUC/MG/UFMG)

Prof. Dr. Benjamin Miranda Tabak (UCB)

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

DIREITO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS.

SUSTAINABLE ECONOMY LAW: EXTRAFISCALITY AS A RENEWABLE ENERGY INCENTIVE INSTRUMENT.

João Guilherme Holzmann Duarte [1]
Guislayne Alves Carlotto [2]

Resumo

Uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para induzir, modificar ou impedir comportamentos é a Tributação de caráter extrafiscal. O presente artigo demostrou como o caráter extrafiscal do Tributo pode ser uma ferramenta eficaz para desenvolver o setor de energias renováveis. De outro lado, o Estado brasileiro tem o dever constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, bem como garantir aos cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolver a malha energética brasileira priorizando o uso de energias limpas, como as energias renováveis é uma das maneiras de estimular a busca pelo Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Energia renovável, Extrafiscalidade, Tributação, Direito econômico, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

One of the tools used by the State to induce, modify or prevent behavior is taxation in the extra-fiscal character. This article has demonstrated how the extra-fiscal character of the Tribute can be an effective tool for developing the renewable energy sector. On the other hand, the Brazilian State has a constitutional duty to guarantee national development and promote the good of all, as well as guaranteeing citizens an ecologically balanced environment. Developing the Brazilian energy grid prioritizing the use of clean energy, such as renewable energy is one of the ways to stimulate the search for Sustainable Development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Renewable energy, Extrafiscality, Taxation, Economic law, Law and economics

[1] Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Católica do Paraná – PUC/PR; Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário pela Pontifícia Católica do Paraná – PUC /PR, Advogado.

[2] Especialista em Direito Tributário Empresarial e Processual Tributário pela Pontifícia Católica do Paraná – PUC/PR, Bacharel em Direito pela FAE Centro Universitário.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar à extrafiscalidade com instrumento de incentivo de uso das energias renováveis. Para isso foi eleita como premissa o Direito Econômico Sustentável e a sua relação com a intervenção econômica do Estado.

Dentro destas várias possibilidades de atuação estatal, pretender-se-á analisar a extrafiscalidade como mecanismo de indução de comportamentos protetivos ao meio ambiente e de controle do mercado (tributação interventiva), orientada ao surgimento, desenvolvimento e proteção de atividades econômicas que assegurem proteção ambiental e consumo consciente.

A importância que a energia representa para a vida do homem moderno implica na necessidade de as diretrizes que orientam o setor energético de um país estarem voltadas para a garantia do desenvolvimento. E neste sentido, a extrafiscalidade se apresenta como um dos mecanismos mais relevantes para a proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

2. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A RELAÇÃO COM A INTERVENÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 prevê os princípios e as garantias necessárias para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas diversas dimensões: social, econômica e ambiental.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios gerais da ordem econômica brasileira, nos quais se incluem a "redução das desigualdades regionais e sociais" (inciso VII), o "pleno emprego" (inciso VIII) e a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (inciso VI).

Os princípios que regem a ordem econômica no Brasil direcionam a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável, pautado em aspectos econômicos, sociais e ambientais. Além da previsão de proteção na ordem econômica, observa-se a expressa previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

fundamental intergeracional, competindo ao Estado adotar os mecanismos necessários para assegurar sua eficácia plena.

Portanto, o desenvolvimento de atividades econômicas no Brasil deve compatibilizar aspectos econômicos (lucro e geração de emprego e renda), sociais (redução das desigualdades) e proteção ambiental. Tem-se, neste contexto a ideia de desenvolvimento sustentável, extirpando a ideia de que a proteção ambiental impediria o desenvolvimento econômico (ecodesenvolvimento), mas propagando a compatibilização entre a proteção ambiental e o crescimento econômico, buscando-se a eliminação das desigualdades.

Nesse sentido ROMEIRO elucida que o

> Desenvolvimento sustentável é um conceito normativo que surgiu com o nome de ecodesenvolvimento no início da década de 1970. Ele surgiu num contexto de controvérsia sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente, exacerbada principalmente pela publicação do relatório do Clube de Roma que pregava o crescimento zero como forma de evitar a catástrofe ambiental. Ele emerge deste contexto como uma proposição conciliadora, onde se reconhece que o progresso técnico efetivamente relativiza os limites ambientais, mas não os elimina e que o crescimento econômico é condição necessária, mas não suficiente para a eliminação da pobreza e disparidades sociais. [1]

A partir desses conceitos, verifica-se que, para a obtenção do desenvolvimento sustentável, torna-se essencial a utilização de fontes renováveis de energia, uma vez que as fontes fósseis não possuem os requisitos necessários para se enquadrarem nessa definição. As fontes renováveis podem contribuir para o desenvolvimento social e econômico, acesso à energia, segurança energética, mitigação das mudanças climáticas e redução de problemas ambientais e de saúde causados pela poluição do ar, alcançando, assim, todas as dimensões do desenvolvimento sustentável.

Resta, portanto, evidenciado que não se deve renunciar ao crescimento econômico, mas compatibilizá-lo com os demais valores, ou seja, deve-se orientar a condução do Estado e da sociedade para o desenvolvimento econômico (crescimento econômico com proteção do meio ambiente e redução das desigualdades), sendo dever do Estado e da sociedade a adoção de práticas voltadas à proteção ambiental, alçado à condição de um dos principais valores tutelados pelo Estado, seja por sua previsão como princípio da ordem econômica, seja pelo estabelecimento de sua condição como direito

---

[1] ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade**, 2003. p. 8.

fundamental (“meio ambiente ecologicamente equilibrado” nos moldes do art. 225 da Constituição Federal).

Por esta razão, defende-se a ideia de um “Estado socioambiental de direito”, marcado pela regulação da atividade econômica de forma a direcioná-la ao desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Para tanto, atribui-se ao Estado o dever de praticar todos os atos necessários à preservação do meio ambiente, incluindo-se a regulação do consumo e a substituição de hábitos predatórios por outros protetivos da natureza. E, neste cenário, compete-lhe proceder com a intervenção no domínio econômico com políticas públicas eficazes na proteção socioambiental.

Tal atuação poderá apresentar-se mediante intervenção sobre o domínio econômico (desenvolvendo atividades de direção ou indução); intervenção no domínio econômico, ou seja, como agente executar das atividades em regime exclusivo (absorção) ou concorrencial (participação); ou, por fim, mediante planejamento, assim considerado técnica de racionalização do investimento público e do desenvolvimento de uma determinada região.

Ao longo da história, o Estado apresentou diversas reações perante a economia. No início, o Estado era liberal, caracterizado pelo não intervencionismo, permitindo que o próprio mercado resolvesse os problemas econômicos.[2] Em razão das crises apresentadas pelo Estado Liberal e pela necessidade de uma readequação por parte do Estado, surgiu então o que se denominou de “Estado Social” que foi marcado pela forte intervenção do Estado na economia. Dessa forma, o Estado passou a intervir no domínio econômico diretamente, ressuscitando o conceito de John Keynes, defensor do intervencionismo estatal.

O Estado não pode ficar totalmente alheio às relações econômicas, devendo intervir para suprir as deficiências do mercado e para fiscalizar o exercício de certas atividades inerentes ao mundo globalizado, que as relações empresariais são muito mais dinâmicas e complexas do que no passado.

---

[2]A expressão “*laissez-faire”* se tornou uma expressão símbolo do Liberalismo Econômico, tangível na filosofia política, que defendia que o mercado deve funcionar normalmente, apenas com interferência para proteger os direitos de propriedade.

De acordo com JAKOBI e RIBEIRO "a intervenção do Estatal do domínio econômico é essencial, o que é necessário verificar é: a sua intensidade, de modo que a sociedade e a economia se desenvolvam da forma mais adequada e equilibrada".[3]

O Estado necessário parte da premissa que a sua interferência não deve ser "máxima"—como no socialismo —, nem "mínima" como no liberalismo, mas sim adequada ao contexto vivido pelo país, um mero aperfeiçoamento do neoliberalismo.

O Estado liberal, sucessor do Estado patrimonialista, recorreu aos impostos para o seu financiamento, vindo, por essa razão, a ser chamado de Estado Fiscal. Deste modo, é aceitável a afirmação de referir a um "dever" dos cidadãos de contribuir com o financiamento do Estado.

O Estado Democrático Brasileiro apresenta-se como um Estado Fiscal, em que suas receitas advêm dos impostos, que são angariados dos cidadãos e servem não somente à manutenção de uma sociedade organizada, mas, também à consecução dos objetivos estabelecidos na Constituição, nomeadamente à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

MARCO AURÉLIO GRECO ressalta a importância de se evoluir de uma visão do ordenamento tributário meramente protetiva do contribuinte para outra que nele enxergue a viabilização das políticas sociais. "Transitamos do puro Estado de Direito, em que se opunham nitidamente estado e indivíduo, para um novo Estado, ainda de Direito, mas também social, como estampa o artigo 1º da Constituição da República de 1988".[4]

A Constituição da República Federativa de 1988 disciplina a ordem econômica e financeira nos artigos 170 a 192, situados no título VII. Os princípios da ordem financeira estão definidos no artigo 170, nos seguintes termos:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo

[3]JAKOBI, Karin; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**, 2004. p. 72

[4] GRECO, Marco Aurélio in PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**, 2005. p. 15.

> único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A ordem econômica do Estado Democrático Brasileiro baseia-se tanto em princípios de origem liberal quanto em princípios de ordem social.

Segundo GRAU, a ordem econômica na Constituição da República de 1988:

> Consagra um regime de mercado organizado e opta pelo tipo liberal do processo econômico, o qual apenas admite a intervenção do Estado na economia quando necessária para coibir abusos e preservar a livre concorrência, mas sua posição corresponde à do neoliberalismo ou social-liberalismo, com a defesa da livre-iniciativa. [5]

Em suma, a ordem econômica deve observar os seguintes princípios: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 171, caput); a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte (art. 170 da CRFB/1988); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), dentre outros princípios não positivados.

Por fim, de acordo com GRAU, da leitura do artigo 170 da CRFB/1988 é possível constatar a adoção de uma ordem econômica intervencionista, baseada em um modelo de bem-estar, com vistas à consolidação da democracia. [6]

Inicialmente, a intervenção possui um duplo perfil: dever ser vista sob a óptica da atividade reguladora do Estado; e, em um segundo momento, sob a óptica empresarial.

NELSON NAZAR explica que o Estado pode intervir no domínio econômico de duas maneiras: "a direta, por meio de empresa pública ou de sociedade de economia mista e a indireta, estimulando ou apoiando a atividade econômica empreendida pelos particulares – atividade reguladora". [7]

EROS GRAU define a intervenção como a atuação estatal no domínio econômico e a classifica em três modalidades:

1) Intervenção por absorção ou participação;
2) Intervenção por direção

---

[5] GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 2015. p. 191-192.
[6] *Ibidem*, p. 311.
[7] NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**, 2009. p. 70.

3) Intervenção por indução. [8]

A intervenção por absorção ou por participação é aquela em que o Estado desempenha diretamente a atividade econômica, assumindo integralmente o controle dos meios de produção, ou seja, atua em regime de monopólio.

Na intervenção por direção e por indução, o Estado atua como regulador da atividade, por meio de mecanismos e normas, quanto na indução, o faz por meio de instrumentos de intervenção de acordo com as leis que regem o funcionamento do mercado.

De acordo com CALMON "o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir receitas necessárias à realização de seus fins, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal, técnica que o Estado intervencionista é prodigo". [9] Assim, se por um lado o poder de tributar apresenta-se vital para o Estado, por outro a sua contenção é essencial à sociedade.

HUGO DE BRITO MACHADO expõe que a tributação, é o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver: "Sem ela não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia". [10]

Ainda, o autor explica a necessidade do tributo:

> No Brasil, vigora a regra da liberdade de iniciativa na ordem econômica. A atividade econômica é entregue à iniciativa privada. O exercício da atividade econômica só é permitido ao Estado quando necessário aos imperativos da segurança nacional, ou em face de relevante interesse coletivo.[11]

A Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 1º adota a dignidade da pessoa da pessoa humana como fundamento da República, e, no inciso I do artigo 3º estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A mesma Constituição estabelece ainda, no artigo 170, caput, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos e existência digna.

Essas previsões, somadas ainda à explicitação dos direitos sociais no título II, capítulo II da mesma Constituição, tornam imprescindíveis a implementação da

---

[8] *Idem*, p. 147.
[9] CALMON, Sacha. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, 2012. p. 34.
[10] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 2009, p. 4.
[11] *Ibidem*, p.5

dignidade da pessoa humana. E, o meio colocado à disposição do Estado para essa implementação é a tributação.

2.1 A Análise Econômica e a Intervenção Econômica Do Estado

Uma das premissas da Análise Econômica do Direito é a de que o mercado não funciona de maneira perfeita, ou seja, apresenta falhas, as quais prejudicam a maximização da eficiência e o desenvolvimento da economia e precisam ser corrigidas. Justifica-se por tais razões, a necessidade de intervenção estatal no setor da economia, por meio da regulação do mercado, para que as falhas sejam corrigidas e suas consequências sejam eliminadas, ou, ao menos, reduzidas.

A regulação do mercado é uma das formas de intervenção do Estado no domínio econômico, norteia o exercício da atividade econômica regulada, de acordo com JAKOBI e RIBEIRO "além de limitar a atuação dos agentes econômicos, ela os induz a escolher as que sejam as mais benéficas para o crescimento da economia".[12]

A Análise Econômica do Direito (AED) é também conhecida como *Law and Economics* (LAE), que segundo MACKAAY define-se como "a aplicação da Teoria Econômica e dos métodos da Economia para examinar a formação, a estrutura, os processos e os impactos do Direitos e de suas instituições".[13]

Um dos percussores da Análise Econômica do Direito foi Adam Smith com a obra "A Riqueza das Nações", cuja teoria da mão invisível partia do pressuposto de que os negócios jurídicos realizados no mercado, em condições perfeitas de competição, resultam na satisfação dos interesses coletivos da sociedade, mesmo que os agentes ajam, tão somente, em interesse individual e próprio, criticando, portanto, o intervencionismo e a existência de leis para a regulação do mercado.

Outro percursor da Análise Econômica do Direito foi Ronald Coase, autor de "*The Problem Of Social Cost*", criticou o conceito de custo social, enfocando o problema das externalidades e dos custos causados a terceiros como uma questão de usos compatíveis. COASE sustentou que "cabe ao Estado, por meio do sistema jurídico, definir qual dos

[12] *Ibidem*, p. 2
[13] MACKAAY, Ejan. **Encyclopedia of Law and Economics**, 2015. p. 67

usos compatíveis tem mais valor".[14] Quando se fala em Análise Econômica do Direito deve-se ter como referência não ao objeto de estudo especifico, mas sim o método de investigação aplicado ao problema, que neste caso é o método econômico.

COOTER e ULEN explicam que "a economia oferece uma teoria para predizer como os indivíduos responderão perante as mudanças das leis e que é necessário avaliar o Direito e as políticas públicas, para que se possa verificar-se se estão cumprindo o seu papel social". [15]

De acordo com JAKOBI e RIBEIRO a análise econômica do direito "possibilita o aperfeiçoamento da eficiência da econômica, ao estabelecer regras com base no estudo de suas consequências econômicas". [16]

POSNER expõe que "o grande desafio para a teoria social é explicar qual padrão de intervenção do estado no mercado pode ser designado como "*regulação econômica*"".[17]

Neste cenário, as normas jurídicas, como instrumento de regulação têm dois papéis centrais: a defesa do funcionamento do livre mercado em regra, e a viabilização da intervenção do Estado para corrigir falhas de mercado quando necessário**.**

Alguns tipos de intervenções e de políticas governamentais, tais como impostos, subsídios, controles de preços e salários, podem constituir tentativas públicas de corrigir falhas de mercado que também podem levar a alocações ineficientes de recursos, denominada de "falhas de governo". A analogia do setor público para falha de mercado ocorre quando uma intervenção do Estado acarreta uma alocação menos eficiente de bens e recursos em relação à alocação de mercado.

A ideia de falha de governo está associada com o argumento de que, mesmo quando o mercado não atender as condições de concorrência perfeita, necessárias para garantir o ótimo social, a intervenção estatal pode gerar resultados ainda piores, em termos de eficiência.

---

[14] COASE, Ronald. **O problema do custo social**, 1960. p. 30.
[15] COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**, 2010. p. 14.
[16] *Idem*, p.31
[17] POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**, 2007. p. 57.

Assim como no caso das falhas de mercado, não se trata do fracasso em trazer uma solução particular desejada, mas se trata de um problema estrutural que impede o Estado de operar de forma eficiente. Falhas de governo são problemas sistêmicos que impedem uma solução de governo eficiente para um problema econômico.

Afirma-se ainda, que são as falhas do mercado, ocasionadas pela impossibilidade do sistema ser regido apenas pela concorrência, que impedem que o maior grau de eficiência seja atingido, e por consequência, um maior grau de bem-estar.

A função única e exclusiva do Estado seria o de intervir para neutralizar ou minimizar essas falhas na busca por um maior grau de bem-estar. As falhas seriam dadas pela: (i) assimetria de informações, ou seja, a falta de uniformidade de conhecimento das partes envolvidas; (b) existência de poderes econômicos mais fortes do que os outros, a exemplo dos monopólios; (iii) externalidades, que ocorrem quando terceiros são afetados, sendo que essas afetações podem ser positivas, quando um investimento revestido em conhecimento, e negativas, a exemplo da destruição do meio ambiente; (iv) bens públicos, que são bens que não podem ser subtraídos do uso de terceiros;

No caso das energias renováveis, as falhas de mercado e barreiras econômicas podem se apresentar em situações como:

> – Externalidades negativas ou positivas não precificadas, como emissão de poluentes e de gases de efeito estufa;
>
> – Investimentos iniciais elevados, como, por exemplo, o custo de aquisição de painéis fotovoltaicos, que serão amortizados em vinte anos ou mais;
>
> – Riscos econômicos associados à utilização de novas tecnologias, ainda não maduras;
>
> – Baixa demanda inicial, que impede a obtenção de ganhos de escala e mantém elevado o custo das novas tecnologias; [18]

Cumpre ressaltar que a atividade de incentivo estatal é fundamental para a redução de desigualdades regionais, uma vez que o desenvolvimento econômico não se dá de forma equivalente e uniforme em todas as regiões do país. A fim de alcançar um nivelamento econômico e social em toda a nação cumpre ao Estado, recorrer aos benefícios fiscais e a tributação, objetivando reduzir as desigualdades.

---

[18] Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica: **Energias Renováveis riqueza sustentável ao alcance da sociedade**, p. 35

3. A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

O Estado usa tributos para conduzir a economia – eficaz ou ineficazmente, de forma legítima ou não, com justiça ou sem justiça, desastradamente ou com sabedoria. É onde o direito tributário encontra e confunde-se com o direito econômico, a disciplina jurídica da intervenção do Estado na economia.

Essa intervenção estatal na economia por via tributária pode se dar de formas diferentes. Pode decorrer da criação de tributos propriamente fiscais, assim entendidos aqueles criados com a intenção preponderante de arrecadar divisas para o patrimônio público.

De acordo com FOLLONI:

> Tributos extrafiscais, em sentido estrito, são aqueles concebidos com finalidade diversa da arrecadação: seu objetivo principal é induzir os contribuintes a fazerem ou a não fazerem algo. Objetivam influenciar na tomada de decisão dos cidadãos, direcionar os comportamentos socioeconômicos, estimulando-os ou desestimulando-os, ao torná-los, por meio da exação, mais ou menos custosos. [19]

O aumento na alíquota de um tributo pode, num primeiro momento, produzir crescimento de arrecadação. Contudo, em momento posterior, se o tributo for aumentado de forma excessiva, a arrecadação pode decrescer, porque a realização do fato gerador se revela inviável economicamente. Isso leva à segunda ponderação: se é assim, então um governo organizado e competente não pode depender, em termos de arrecadação, dos tributos extrafiscais. Ao contrário: deve poder prescindir do produto de sua arrecadação a qualquer momento. Deve estar economicamente equilibrado para poder reduzir o tributo, drasticamente, para fomentar comportamentos econômicos; ou aumentá-lo, intensamente, para coibi-los, até o limite de anular sua arrecadação com aquele tributo.

Dessa forma é possível analisar que, tanto os tributos concebidos para serem fiscais quanto aqueles pensados com intenção de extrafiscalidade podem ter efeitos indutores de comportamentos.

Dados oferecidos pela Agência Internacional de Energia (Internacional Energy Agency – IEA), são de que a oferta de energia primária no mundo compõe-se de 13%

[19] FOLLONI, André. **Isonomia Na Tributação Extrafiscal**, 2014. p. 205.

(treze por cento) de fontes renováveis e 87% (oitenta e sete por cento) não renováveis.[20] Para promover o aumento da participação das fontes renováveis torna-se imprescindível a adoção de políticas que estimulem mudanças no funcionamento dos sistemas energéticos tradicionais.

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) as políticas para promoção de pesquisa, desenvolvimento e implantação de fontes renováveis, geralmente, são classificadas em três categorias:

> ▪ Incentivos fiscais: correspondem à aplicação de recursos públicos que não serão reembolsados, incluindo mecanismos tributários, como reduções de alíquotas, isenções, deduções e créditos tributários, bem como a concessão de subsídios;
>
> ▪ Mecanismos estatais de financiamento: aplicação de recursos públicos com expectativa de retorno financeiro, incluindo a concessão de financiamentos, garantias e participação societária em empreendimentos;
>
> ▪ Políticas regulatórias: estabelecimento de regras que devem ser obedecidas pelos agentes regulados.[21]

Os incentivos fiscais contribuem para reduzir os custos e riscos relacionados aos investimentos em energias renováveis, reduzindo os investimentos iniciais e custos de produção ou elevando o valor recebido pela energia renovável produzida. Dessa forma, podem ser compensadas ou minimizadas as desvantagens das energias renováveis em relação às fontes tradicionais, decorrentes das falhas de mercado e barreiras econômicas. Entre os mecanismos classificados como incentivos fiscais estão os subsídios diretos e os incentivos tributários.

Os incentivos tributários para fomentar a produção de energia renovável incluem a concessão de créditos fiscais, deduções, isenções e reduções de alíquotas, assim como a utilização de depreciação acelerada de equipamentos.

A concessão de créditos fiscais permite que o beneficiário possa abater do montante de tributos devido os investimentos realizados em energias renováveis. Por meio das deduções, permite-se aos beneficiários abater da base de cálculo de determinado tributo os investimentos realizados em energias renováveis.

---

[20] International Energy Agency, **Clean Energy and Energy Efficiency Deployment and Policy Progress**, p. 14.
[21] Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica: **Energias Renováveis riqueza sustentável ao alcance da sociedade**, p. 36.

A isenção, por sua vez, dispensa o pagamento de tributos que normalmente se aplicariam a operações envolvendo equipamentos ou a produção, transporte, comercialização ou consumo de energia renovável.

Já a redução de alíquota corresponde a uma redução parcial ou total do valor dos tributos devidos em razão de operações referentes a equipamentos ou à produção, transporte, comercialização ou consumo de energia renovável.

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) possui previsão constitucional no artigo 155, II. A Lei Orgânica do ICMS do Paraná, Lei n. 11.580/1996, tem-se que as alíquotas internas são de 12% para combustíveis de aviação, óleo diesel; 28% para gasolina; 29% para energia elétrica e 18% para o álcool etílico.[22] Não se pode esquecer o inciso III, do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal que menciona a aplicação da seletividade no disciplinamento do presente tributo estadual. É inegável a essencialidade da energia em todos os aspectos da vida social e não apenas para as atividades empresariais ou econômicas. Daí a importância do tema vinculado ao ICMS.

O problema é que a essencialidade não envolve necessariamente a proteção ambiental. Um determinado bem pode ser essencial, mas isto não significa dizer que foi obtido com base em preocupações ambientais. Parte-se do princípio que toda a energia é essencial para as atividades produtivas, sociais, para o conforto e mesmo ao lazer. Mas deve-se saber, reconhecida sua essencialidade, se há distinção no trato das diversas espécies de energia com respeito às preocupações ecológicas.

FERRAZ elucida que em razão de sua componente extrafiscal:

> A tributação ambiental, pela indução de condutas, pode promover a proteção do meio ambiente, gravando de forma mais rigorosa as atividades que degradem o meio ambiente e, em contrapartida, esta mesma tributação pode desonerar ou incentivar condutas que visem à proteção ecológica. [23]

Assim, de acordo com BLANCHET e OLIVEIRA "a energia, neste aspecto, tem papel fundamental, pois está presente em praticamente todas as atividades da vida social e representa grande parte da arrecadação dos tributos ambientais". [24]

---

[22] Dados obtidos com base no mês de novembro de 2016.
[23] FERRAZ, Roberto in TORRES, Heleno Taveira. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**, 2005. p. 121.
[24] BLANCHET, Luiz Alberto; OLIVEIRA Edson Luciani de. **Tributação da Energia no Brasil:** necessidade de uma preocupação constitucional extrafiscal e ambiental, 2013. p.178.

Nesse contexto de preocupações com a segurança energética e mudanças climáticas, a implantação de fontes renováveis é essencial. Pela menor concentração dos recursos naturais utilizados como fontes renováveis, elas são capazes de prover maior segurança energética aos países que as utilizam, e seu aproveitamento em maior escala é um dos principais instrumentos de combate às mudanças climáticas decorrentes da elevação dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Mas além de prover esses benefícios, as fontes de energia renováveis, se implantadas apropriadamente, podem também contribuir para o desenvolvimento social e econômico, para a universalização do acesso à energia e para a redução de efeitos nocivos ao meio ambiente.

3.1 Leis sobre fontes renováveis no Brasil (setor elétrico)

Para melhor compreensão da legislação acerca das fontes renováveis de energia no setor elétrico brasileiro, cabe examinar, inicialmente, os ditames constitucionais acerca do tema.

A Constituição de 1988 estabelece que os potenciais de energia hidráulica são bens da União (artigo 20, inciso VIII). Além disso, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (artigo 22, inciso XII, alínea b).

O artigo 175 dispõe que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, entre os quais inclui-se o de distribuição de energia elétrica. O artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre energia.

Portanto, a partir dessas regras básicas, que reservam papel de destaque à União, foi definido a estrutura legal que rege o setor elétrico brasileiro. A principal norma que disciplina a contratação de fontes de energia elétrica para suprimento do mercado nacional é a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que estabeleceu dois ambientes de contratação distintos: o livre e o regulado, também chamado de mercado cativo.

O ambiente de contratação livre objetiva o atendimento da demanda de energia dos chamados consumidores livres, que são aqueles que podem optar por contratar seu

fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, não estando obrigados a adquirir sua energia da concessionária local de distribuição. São, geralmente, os grandes consumidores de energia elétrica. Nesse ambiente de contratação, o preço e as condições de fornecimento são negociados livremente entre os compradores e vendedores. No mercado livre existe também a figura do comercializador de energia elétrica, que, uma vez autorizado pela Aneel, pode celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica com quaisquer outros agentes participantes do mercado livre.

A maior parte dos consumidores, todavia, constitui o mercado regulado, ou cativo, e estão obrigados a adquirir a energia elétrica de que necessitam da concessionária local de distribuição.

Ainda, o Projeto de Lei nº 3.924/2012 estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, sendo entendido:

> I – Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;
> II – Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;
> III – Microgeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;
> IV – Minigeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia;
> V – Pequenas Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;
> VI – Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso; VII – Biogás: gás produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.

As energias renováveis são de grande importância para o Brasil. Explorá-las implica na diversificação de nossa matriz energética de forma limpa, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética.

O Brasil tem obtido grande êxito na utilização das fontes renováveis em grande escala, como atestam o sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

A energia se tornou um dos principais pilares do desenvolvimento. Sua capacidade de alavancar os setores social, econômico, político e cultural de um país é indiscutível. Por outro lado, sendo as matrizes energéticas mal administradas, seu potencial para o desenvolvimento restará frustrado e nada terá para contribuir com a melhoria das condições de vida em sociedade. Considerando que a geração e a distribuição de energia são mecanismos imprescindíveis ao desenvolvimento de uma sociedade, a sustentabilidade deve ser a principal diretriz para sua orientação.

Se os incentivos fiscais e tributários forem eficazes em relação a Energia Renovável, maior será a possibilidade de combinar desenvolvimento e sustentabilidade, sobretudo porque o consumo de energia é dos principais indicadores dos problemas e diferenças encontradas no país.

EBER diretor do Instituto Nacional de Eficiência Energética destaca o quanto a política energética nacional pode contribuir para a concretização das prioridades nacionais, desde que esteja adequada à realidade do país, levando em consideração seus princípios e objetivos gerais, os recursos que dispõe e a repercussão que pode causar:

> Todavia, não faz sentido formular uma política setorial, em particular a energética, sem uma definição clara e consequente de prioridades nacionais, para assegurar que as prioridades e estratégias setoriais e globais sejam coerentes e complementares. Além de refletir os aspectos essenciais da política econômica, social, ambiental e de segurança do país, a política energética precisa ser formulada à luz dos recursos naturais, econômicos, tecnológicos e humanos disponíveis. Também precisam ser levadas em conta as repercussões de uma política energética de um país com as dimensões brasileiras, quer na demanda global de energia, quer sobre o meio ambiente global, no contexto de suas relações, compromissos e responsabilidades internacionais. É importante que, além de refletir princípios e objetivos gerais, também requeira que sua aplicação seja clara e consequente, de modo a assegurar a coerência e a transparência das decisões.[25]

Sua configuração é de altíssima relevância para todo o país, pois vai além de mero vetor eficaz para o crescimento econômico deste, representando verdadeira possibilidade de desenvolvimento sustentável. É indiscutível que sua elaboração consciente da realidade nacional e voltada para a superação das dificuldades encontradas no país a torna um instrumento com grande potencial para promover o desenvolvimento do Brasil.

---

[25]EBER, Pietro**. Uma Política Energética para o Desenvolvimento Sustentável**. Instituto Nacional de Eficiência Energética. 2012. p. 2.

3.2 Medidas do Estado do Paraná Como Incentivo De Uso Das Energias Renováveis

O Decreto nº 11.671/2014 que institui o denominado "Programa de Energia Renovável", elege como objetivo em seu artigo 1º promover e incentivar a produção e o consumo de energia de fontes renováveis através de pequenas indústrias produtoras de energia, contribuindo com o desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado do Paraná, com prioridade para as regiões de menor desenvolvimento humano.[26]

A Resolução 480/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica.

Por meio dessas duas modalidades, o consumidor de energia elétrica que também produzi-la poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade. Com a existência dessas modalidades, deverá surgir um novo mercado no país para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica em pequena escala.

A Lei do Paraná nº 17.188/2012 institui a política estadual de geração distribuída com energias renováveis (GDER) regulamentando a Resolução 418/2012 da Aneel, possibilitando uma inovação à respeito do tema pois é preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda, prevendo a adoção de incentivos para facilitar o acréscimo da capacidade de geração de energia das hidrelétricas, uma vez que a elevação da eficiência dos aproveitamentos é a forma mais barata e de menor impacto ambiental para aumento da produção de energia renovável no país.

4. CONCLUSÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem utilizado frequentemente a tributação como meio de indução das atividades econômicas, pretendendo atingir objetivos de regulação da

[26] § 1º Para fins deste Programa, entende-se por energia renovável a energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Centrais de Geração Hidrelétrica - CGHs e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

economia. Esse uso da tributação enquadra-se naquilo que a doutrina, tradicionalmente, denomina “tributação extrafiscal” ou “extrafiscalidade”.

O caráter extrafiscal do tributo tem como finalidade induzir comportamentos e se prova eficaz no incentivo à substituição da matriz energética de fontes não renováveis para fontes renováveis. Nota-se que os incentivos de uso e de produção de energias renováveis no Brasil, é pautado em incentivos fiscais, tributários e políticas públicas, sendo utilizado amplamente no quesito de produção das energias renováveis. No entanto, no uso das energias renováveis, ou seja, quando destinada ao consumidor final, é possível analisar que os incentivos tributários utilizados na produção, não atinge sua finalidade de provocar uma mudança na matriz energética brasileira, de modo a não priorizar as energias renováveis em comparação com as energias não renováveis.

Verificou-se que, para a obtenção do desenvolvimento sustentável, torna-se essencial a utilização de fontes renováveis de energia, uma vez que as fontes fósseis não possuem os requisitos necessários para se enquadrarem nessa definição. As fontes renováveis podem contribuir para o desenvolvimento social e econômico, acesso à energia, segurança energética e redução de problemas ambientais alcançando, assim, todas as dimensões do Desenvolvimento Sustentável.

Dado o caráter da essencialidade das Energias Renováveis é possível concluir que a extrafiscalidade é um mecanismo válido na efetivação de um meio ambiente saudável e as possibilidades de intervenção estatal na economia estão ligadas aos fundamentos e princípios presentes na Ordem Econômica e que o Direito Tributário – no que tange o caráter extrafiscal – age como instrumento de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atuando como um dos mecanismos mais eficientes para a efetivação da sustentabilidade, seja através de políticas de incentivos fiscais, reduzindo alíquotas, conferindo isenções, ou até mesmo taxando onerosamente determinada conduta para estimular ou desestimular ações .

Portanto, o tributo com finalidade extrafiscal é um indutor de comportamento eficaz para incentivar o desenvolvimento econômico na produção de Energias Renováveis.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**. São Paulo: Atlas, 2014

BLANCHET, Luiz Alberto; OLIVEIRA Edson Luciani de. **Tributação da Energia no Brasil: necessidade de uma preocupação constitucional extrafiscal e ambiental**, 2013

CALABRESI, Guido & MELAMED, Douglas. **Property Rules, Liability Rules, and Inalienability**: One View of Cathedral. 85 Harvard Law Review 1089 (1972). In: POSNER, Richard. A. Economic Analysis of Law. New York: Aspen Publishers, 2007.

CALMON, Sacha. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CÂMARA DO DEPUTADOS; Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica. **Energias renováveis**: riqueza sustentável ao alcance da sociedade, Brasília. 273 p. – (Série cadernos de altos estudos; n. 10), 2012.

COASE, Ronald Coase. **The Problem of Social Cost**. Journal of Law and Economics, 1960.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

EBER, Pietro**. Uma Política Energética para o Desenvolvimento Sustentável**. Instituto Nacional de Eficiência Energética. 2012. Disponível em: http://www.inee.org.br/down_loads/eficiencia/politica_energetica_desenv_sust.pdf.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TORRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

FILHO, Alberto Venancio. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques**. Curso de direito da energia**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOLLONI, André. **Isonomia na tributação extrafiscal**. Revista Direito GV, 10-1, jan/jun/2014.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2015.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra De. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY [IEA]. 2011 **Clean Energy and Energy Efficiency Deployment and Policy Progress**. Disponível em: https://www.iea.org/publications/freepublications/publication/g20-clean-energy-and-energy-efficiency-deployment-and-policy-progress.html>. IEA, 2011a.

JAKOBI, Karin; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo: Atlas, 2014.

KALIL, Gilberto; GONÇALVES, Oksandro. **Incentivos fiscais à inovação tecnológica como estímulo ao desenvolvimento econômico**: o caso das Start-ups. Revista Jurídica da Presidência, v. 17, 2016.

LAKS, Larissa Rodrigues. **Extrafiscalidade e incentivos à inovação tecnológica**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, ago. 2016.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do descrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2001.

LEITE, Antonio Dias. **A energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MACKAAY, Ejan; Rousseau, Stéphane. **Análise Econômico do Direito**. São Paulo: Atlas, 2015

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. São Paulo: Edipro, 2009.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen Publishers, 2007.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. São Paulo: Renovar, 2007.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade.** Rio de Janeiro. EcoEco& Editora Campus, 2003.

SHAVELL, Steven. **Foundations of Economic Analysis of Law**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2004.